



PROCESSO : 29.071-8/2013
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES
RESPONSÁVEL : SEBASTIÃO GILMAR LUIZ DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 3.665/2014

EMENTA:

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. EXERCÍCIO 2013. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. MULTA POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. DETERMINAÇÃO. PONTO DE CONTROLE. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

I – RELATÓRIO

Trata-se de **representação interna** formalizada pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em desfavor da Prefeitura Municipal de Nobres, sob a responsabilidade do Sr. Sebastião Gilmar Luiz da Silva, em razão de supostas irregularidades relacionadas ao acúmulo ilegal de cargos públicos.

Por meio do Julgamento Singular nº 454/LCP/2014, o Conselheiro Relator conheceu da presente representação interna e determinou a citação do **Sr. Sebastião Gilmar Luiz da Silva**, Prefeito Municipal de Nobres, do **Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva**, Secretário de Estado de Saúde, e da **Sra. Maria da Graça Fonseca de Carvalho**, servidora que supostamente acumula de forma ilegal cargos públicos.



Em atendimento aos postulados Constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram citados por meio dos Ofícios n^{os} 117/2014/TCE-MT/GCS-LCP, 118/2014/TCE-MT/GCS-LCP e 119/2014/TCE-MT/GCS-LCP, e nesta oportunidade, apresentaram justificativas, devidamente acompanhada de documentos, por meio dos Protocolos Digitais n^{os} 75335_2014, 71200_2014, 64092_2014.

Em análise da defesa, concluiu a equipe técnica pela manutenção da impropriedade apontada na inaugural e notificação do Secretário de Estado de Saúde.

Vieram os autos para análise e parecer deste Ministério Público de Contas, entretanto, entendeu-se necessária a expedição de diligência para que a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal quantificasse os prejuízos gerados ao erário estadual durante todo o período em que a servidora Maria das Graças da Fonseca Carvalho exerceu cargo comissionado no município de Nobres, acumulando indevidamente os dois vencimentos.

O Conselheiro Relator acolheu o Pedido de Diligência deste *Parquet* de Contas e encaminhou os autos à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, que respondeu ao pedido por meio do documento 157917_2014.

Retornaram os autos para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Preliminarmente - do conhecimento da representação interna

Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1^o da Lei Complementar n^o 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão



fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

A representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada, no presente caso, por titular de unidade técnica do Tribunal, nos termos do artigo 224, II, “a”, da Resolução nº 14/2007.

A base legal legitimadora para a autoria da presente representação encontra-se nos artigos 46 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de MT) e 224 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT):

Art. 46/LC 269/07. A representação deverá ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso:

I – pelos responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem solidariamente responsáveis;

II – por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;

III – pelas equipes de inspeção e auditoria;

IV – pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.

Art. 224/RN 14/07. As Representações podem ser:

(..)

II. de natureza interna, quando formalizadas:

a) pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal;

b) pelo Ministério Público de Contas. (grifo nosso)

No caso em comento, a acusação de irregularidades foi formalizada por unidade técnica, apontando indícios de irregularidades em matérias de competência do Tribunal de Contas, portanto, estão presentes os requisitos de admissibilidade, ensejando o **conhecimento** da representação.



II.2. Irregularidades

Denota-se que o fato típico pode ser enquadrado como a irregularidade **KB 09**, considerando a acumulação ilegal de remunerações. Além disso, pode-se também entender presente a irregularidade **KB 18**, diante da constatação da cessão de servidor realizada de forma irregular.

Ambas as irregularidades supramencionadas estão previstas na Classificação de Irregularidades deste Tribunal de Contas, passíveis de aplicação de multa nos moldes da Resolução Normativa nº 17/2010 desta mesma Corte.

Consta dos autos que a Sra. Maria das Graças da Fonseca Carvalho é servidora efetiva na Secretaria de Estado de Saúde, em tese cedida para o município de Nobres desde 2006, e assumiu, no exercício de 2013 o cargo em comissão de Secretária Municipal de Saúde e, posteriormente, de Coordenadora de Tesouraria, não tendo sido descompatibilizada do cargo efetivo para assumir o cargo em comissão, acarretando acúmulo ilegal de cargos públicos.

Além disso, após apuração nos autos, verificou-se que a cessão da servidora deu-se de forma irregular, pois, não há documento que formalizou a cessão nos moldes exigidos pela legislação e, ainda, a cessão está sendo mantida com ônus para o Estado de Mato Grosso, em confronto com a Lei Complementar Estadual nº 04/1990 e demais legislações.

Em sede de defesa o **Sr. Marcos Rogério Lima Pinto**, Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Saúde, alegou que, diante da citação acerca da irregularidade, está em estudo a possibilidade de abertura de Procedimento Administrativo para apuração dos fatos e possível punição dos responsáveis. Ainda, encaminhou os documentos solicitados pelo Relator e informou que não houve a descompatibilização do cargo efetivo da referida servidora, de forma que permaneceu o status Ativo no SEAP – Sistema Estadual de Gestão de Pessoas.

Em sede de defesa o **Sr. Sebastião Gilmar Luiz da Silva**, Prefeito Municipal de Nobres, informou que nomeou a Sra. Maria das Graças da Fonseca Carvalho para o cargo de Secretária Municipal de Saúde, tendo esta ocupado o



cargo de janeiro a julho de 2013, e que, em julho de 2013, realizou a sua exoneração e, sem seguida, sua nomeação para o cargo de Coordenadora de Tesouraria. Alegou que, no ato de nomeação do cargo em comissão, a Sra. Maria das Graças da Fonseca Carvalho apresentou a declaração de não cumulação de cargos públicos, onde declarou não exercia nenhum cargo público Federal, Estadual, Municipal ou Autárquico. Por fim, juntou os documentos solicitados pelo Relator e acrescentou que a servidora sempre exerceu regularmente os cargos em comissão para os quais foi nomeada no município.

Em sede de defesa a **Sra. Maria das Graças da Fonseca Carvalho** alegou que, quanto à duplicidade de vínculos com o município de Nobres, não acumulou os cargos de Secretária de Saúde e Coordenadora de Tesouraria. Ainda, alegou, quanto ao vínculo com a Administração Estadual, que de fato é servidora mas que está cedida ao município de Nobres. Por fim, juntou os documentos solicitados pelo Relator, dentre eles, ofício da Secretaria de Saúde do Município de Nobres encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde solicitando a cedência da servidora, e solicitação enviada pela própria Sra. Maria das Graças da Fonseca Carvalho requerendo transferência para o município de Nobres em função da transferência do seu cônjuge para município.

Da análise das informações e documentos juntados aos autos, constata-se que a Sra. Maria das Graças da Fonseca Carvalho é funcionária concursada da Secretaria de Estado de Saúde, no cargo de técnica profissional de nível médio da saúde SUS e fora cedida, para desempenhar suas funções ao município de Nobres, no exercício de 2006. Entretanto, não foi juntado aos autos o termo de cessão, nos moldes exigidos pela legislação estadual.

Verifica-se também, que foi nomeada no exercício de 2013 para assumir o cargo de Secretária Municipal de Saúde e, posteriormente, o cargo de Gerente de Tesouraria, acumulando ilegalmente as remunerações destes cargos com a remuneração de servidora efetiva do Estado.



II.2.a – Acumulação ilegal de remunerações – Irregularidade KB 09

É possível constatar nos autos que a **servidora está acumulando ilegalmente a remuneração do cargo de técnico de profissional de nível médio na Secretaria do Estado de Saúde**, com jornada de 40 horas semanais, e o cargo **comissionado na Prefeitura Municipal de Nobres**, e que esta ilegalidade estendeu-se ao longo do exercício de 2013.

A Constituição Federal veda expressamente a acumulação remunerada de cargos públicos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XVI - é vedada a **acumulação remunerada de cargos públicos**, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI;*

- a) a de dois cargos de professor;*
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;*
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas; (grifo nosso)*

Cumprido ressaltar que, acerca da acumulação de cargo, este Tribunal de Contas já apresentou manifestação no seguinte sentido:

Acórdão nº 923/2007 (DOE, 27/04/2007). *Pessoal. Acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas. Manutenção do vínculo com a administração pública durante o período de afastamento do servidor por motivo de licença. Observância às regras constitucionais.*

1. O servidor público que acumular cargos em desacordo com a previsão constitucional deve optar por aquele que pretende manter e ser exonerado do cargo preterido. 2. O administrador público que se omitir na regularização da situação ilícita pode incorrer em ato de improbidade e nas sanções dele decorrentes. O servidor que fizer declaração falsa quanto à acumulação de cargos poderá ser enquadrado no art. 299 do Código Penal por falsidade ideológica, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis decorrentes do fato. 3. O afastamento do servidor por meio de licença, independentemente da ocorrência de ônus para o órgão público, não regulariza a situação de acúmulo ilegal de cargos, uma vez que não



interrompe o vínculo com a administração pública, permanecendo a obrigatoriedade de opção do servidor por um dos cargos. (grifo nosso).

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 67/2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 16.371-6/2010. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, inciso XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar n.º 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e dos artigos 29, inciso IX, 81, inciso IV, da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer n.º 2.356/2010 do Ministério Público de Contas, em responder ao Consulente que: 1) havendo previsão legal, é possível que servidor público de cargo efetivo seja cedido para outro ente da Federação, desde que sejam preenchidos os requisitos legais; 2) o instituto da cessão de servidor público não se confunde com o da acumulação de cargos públicos previsto no art. 37, XVI e XVII da Constituição Federal; 3) o servidor público cedido para exercício de cargo em comissão ou função de confiança receberá o valor da remuneração do cargo efetivo previsto na legislação do ente cedente, acrescido de parcela remuneratória do cargo em comissão ou função de confiança prevista na legislação do ente cessionário; 4) a remuneração decorrente de licença prêmio a ser percebida por servidor efetivo em exercício de cargo de confiança ou comissão deverá, necessariamente, ser a correspondente ao cargo de carreira de que é titular; e, 5) é juridicamente impossível a cessão de servidores no gozo de licença prêmio.

Ainda, o Tribunal de Contas da União entendeu que o servidor pode ocupar um cargo efetivo acumulado com um cargo em comissão, desde que obedeça aos mandamentos constitucionais, e, haja compatibilidade de horário e local de trabalho, ficando o servidor obrigado ao cumprimento da jornada de trabalho integral no âmbito do órgãos.

No caso em tela, o que evidenciou-se foi que a servidora não optou pela percepção de uma remuneração, e ainda, que as jornadas de trabalho, eram incompatíveis.

TCU - TC 026.897/2006-6

Natureza: Consulta.

Órgão: Tribunal Superior do Trabalho □ TST.

Interessado: Ronaldo José Lopes Leal, então Presidente do Tribunal Superior do Trabalho □ TST.

SUMÁRIO: CONSULTA. DÚVIDA SOBRE A LEGALIDADE DA PERCEPÇÃO DA REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE A DOIS CARGOS EFETIVOS EM ÓRGÃOS DISTINTOS, CONSTITUCIONALMENTE CUMULÁVEIS, CONJUGADA À ESPECIAL



CIRCUNSTÂNCIA DE INVESTIDURA EM CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, COM OPÇÃO PELA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO NA FORMA DO ART. 5º DA LEI N. 10.475/2002. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA LEI, COM REGRA DE NATUREZA SEMELHANTE. CONHECIMENTO.

1. *É lícito ao servidor do Poder Judiciário ocupante de dois cargos efetivos acumuláveis na forma da Constituição Federal, investido em Cargo em Comissão, receber, além da remuneração dos dois cargos efetivos, o acréscimo decorrente do exercício de Cargo em Comissão de que tratam as regras previstas nos incisos I e II do § 2º do art. 18 da Lei n. 11.416/2006, desde que existente compatibilidade de horário e local de trabalho entre o cargo efetivo que continuará exercendo e o Cargo em Comissão para o qual foi investido, assim declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidas, consoante dispõe o art. 120 da Lei n. 8.112/1990.*

2. **A investidura em Cargo em Comissão ou Função de Confiança impõe ao servidor, mesmo que ocupante de cargo efetivo com regime especial de trabalho, o cumprimento da jornada integral prevista no âmbito do respectivo órgão ou entidade, ainda que venha a optar pela remuneração do cargo efetivo.**

3. *A concretização das prerrogativas descritas nos arts. 120 da Lei n. 8.112/1990 e 18, § 2º, da Lei n. 11.416/2006 não pode incidir, de forma alguma, na vedação de acumulação prevista no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, devendo ser observado, em cada caso, as exceções descritas nas alíneas a, b e c do referido dispositivo constitucional.*

Em recente decisão, o Tribunal Regional Federal julgou caso idêntico ao que apresenta-se, tendo em vista que não houve labor em um dos cargos pelo qual a servidora percebia remuneração, decidindo no sentido da condenação por improbidade administrativa, enriquecimento ilícito em detrimento do erário, e restituição dos valores em razão do acúmulo ilegal de vencimentos.

Cumprir destacar a referida decisão:

TRF – 5ª Região

Processo AC 402350 PE 0026133-30.2003.4.05.8300

Relator Desembargador Federal Cesar Carvalho

Julgamento 28/01/2010

Ementa

ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO IRREGULAR DE CARGO EFETIVO. ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS REMUNERADOS. PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DE REMUNERAÇÕES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EC N.º 19/98. IRRELEVÂNCIA. ACÚMULO DE REMUNERAÇÕES, MAS NÃO DE ATIVIDADES. AUTORIZAÇÃO VERBAL PARA A CESSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. CABIMENTO.



1. No caso em apreço, restou comprovado que a demandante, **irregularmente afastada de seu cargo efetivo, ocupou ilicitamente outros cargos públicos remunerados, percebendo simultaneamente por eles, evento que se configura como ato de improbidade administrativa** capitulado no art. 9º da Lei n.º 8.429/92.

2. A regra a ser considerada para efeito de contagem da prescrição - tendo em vista que a demandante era servidora efetiva e não transitória - é a prevista pelo art. 23, II, da Lei n.º 8.429/92. Assim, levando em conta a data de conhecimento do ato ímprobo, consoante os termos fixados no 142 da Lei n.º 8.112/90, e a data de distribuição da presente ação, tem-se que não se observou o transcurso de cinco anos apto a caracterizar a prescrição.

3. A demandada, nos períodos indicados nos autos, **esteve afastada irregularmente de suas atividades no Ministério da Saúde, enquanto exercia outros cargos, mas, mesmo assim, continuou a receber integralmente as remunerações, sendo este o elemento cerne da questão**. Ou seja, não se trata de hipótese acobertada pela tese referente à EC n.º 19/98, tampouco respaldada em lei municipal - de acumulação entre remuneração de cargo efetivo com gratificação de cargo em comissão -, mas sim de **afastamento irregular e percepção simultânea de remunerações**, apesar da irregularidade.

4. **Registre-se ainda que a servidora apenas recebeu simultaneamente pelas funções que assumiu, mas não laborou em dois lugares ao mesmo tempo, o que torna ainda mais evidente a irregularidade do acúmulo em questão**.

5. Especificamente no tocante ao primeiro cargo acumulado, apesar de a servidora haver mencionado que possuía autorização verbal antes da autorização formal, tal fato não passou de vaga alegação despida de quaisquer provas. Ademais, ainda que a autorização verbal houvesse restado comprovada, **sabe-se, sem maiores delongas, que o ato de cessão de servidor não pode ser feito de maneira informal**, como foi alegado, tampouco mediante autorização verbal, que não preenche de forma alguma os requisitos exigidos para conferir legalidade e segurança jurídica ao ato.

6. O ato de improbidade administrativa em análise encontra-se capitulado no art. 9º da Lei n.º 8.429/92 e não no art. 11, como considerou o juízo, já que ocorreu **enriquecimento ilícito em detrimento ao Erário com a percepção indevida de vantagem patrimonial por parte de demandada**.

7. Conforme se infere do art. 12, I, da Lei n.º 8.429/92, além da condenação por multa, impõe-se como **penalidade o ressarcimento ao Erário dos valores indevidamente percebidos pela demandante**, como requereu o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

8. Os períodos a serem ressarcidos são os seguintes: de 01/02/1997 a 13/05/1998 (já que a data da cessão oficial é 14/05/1998, a partir de quando o acúmulo relativo a este cargo deixou de ser indevido), no cargo de Secretaria Adjunta de Saúde do Município de Camaragibe; de 01/01/1999 a 29/12/2000, no cargo de Procuradora da Câmara Municipal de Camaragibe; de 01/01/2000 a 01/07/2002, no cargo de Assessora Especial da Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município de Recife.

9. Apelo apresentado por VERA



REGINA PAULA BARONI improvido e apelo intentado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL provido.

No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal apresentou manifestação no Recurso Extraordinário nº. 163.204-6-SP, decidindo que “**a acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida na Constituição**”.

O Tribunal de Contas de Pernambuco, em caso análogo, manifestou-se no sentido de que **o Cargo de Secretário Municipal não é acumulável, tendo em vista a sua natureza eminentemente política**. E, mesmo o referido Tribunal tendo decidido que **é possível a cessão de servidor para a nomeação em cargo de Secretário Municipal, deixou claro que faz-se necessária a regular cessão, inclusive com a suspensão da contagem de tempo para fins de estabilização.**

PROCESSO T.C. Nº 1101453-2

CONSULTA

DECISÃO T.C. Nº 0451/ 11

*(...) De acordo com o inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, fica “vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, [...] a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas”. O inciso XVII do citado artigo acrescenta que “a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público”. A partir da interpretação dos referidos dispositivos constitucionais, conclui-se que empregado público vinculado aos quadros de pessoal da COMPESA, Sociedade de Economia Mista, não pode ocupar, cumulativamente, emprego ou cargo, efetivo ou comissionado, de Auxiliar Legislativo, Assistente Legislativo ou Agente Administrativo. **O cargo de secretário municipal, de natureza eminentemente política, não é passível de acumulação com emprego ou cargo público efetivo ou comissionado. Mesmo se considerarmos que o cargo efetivo concomitantemente ocupado seja de professor, ainda assim, ficaria afastada a possibilidade em questão, haja vista a já mencionada natureza do cargo de Secretário Municipal, incompatível com o enquadramento como técnico ou científico. De igual maneira, ainda que a acumulação seja com outro emprego ou cargo privativo de profissionais de saúde, não será possível a acumulação.***



com o cargo de Secretário Municipal de Saúde, haja vista que a vinculação à referida pasta não afasta a natureza predominantemente política de tal cargo. A colocação de servidor municipal à disposição de outros órgãos ou entidades da Administração Pública de quaisquer dos níveis de governo durante o período de estágio probatório é matéria atinente ao Direito Administrativo. Encontra-se, portanto, inserida no âmbito da competência legislativa de cada um dos Entes Federados. A possibilidade da utilização do referido instituto durante o período de cumprimento do estágio probatório dos servidores municipais depende do regramento posto nas leis locais, que poderá contemplar as hipóteses permissivas de cessão. Recomenda-se que seja imposta limitação à referida prática, considerando os desdobramentos atinentes à estabilização do servidor. **Pode-se prever, como limitação, a possibilidade de cessão nos casos de exercício de cargo ou funções de natureza especial, a exemplo da nomeação para o exercício de cargo de Secretário Municipal ou para o exercício da direção máxima de entidade da Administração Pública indireta. Não se pode olvidar que, em caso de cessão, deverá ser suspensa a contagem de tempo para fins de estabilização do servidor.**

A doutrina brasileira segue o posicionamento adotado pelos Tribunais quanto à acumulação ilegal de cargos públicos e remunerações, entendendo que a Constituição Federal impede tanto a acumulação de cargos públicos como a acumulação de remuneração, como a exemplo do que traz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*Nos termos do artigo 37, XVI, da Constituição, alterado pela Emenda Constitucional nº. 19, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado, em qualquer caso, o disposto no inciso XI. (...) É importante assinalar que: a vedação só existe quando ambos os cargos, empregos ou funções forem remunerados; (...) Na esfera administrativa federal prevaleceu o entendimento contrário à acumulação. (...) houve orientação fixada pelo Presidente da República, publicada no Diário Oficial de 9.10.64, aprovando o parecer da Consultoria Geral da República, proferido por Adroaldo Mesquita, no sentido de que **“a vedação constitucional, como é pacífico na doutrina e na jurisprudência, impede tanto a acumulação de exercício como a acumulação de remuneração.** Por conseguinte, também se aplica aos inativos que continuam percebendo os proventos de inatividade e são beneficiados pela atualização periódica dos mesmos por força de lei”. (...) Na jurisprudência houve decisões, em um e outro sentido, dentro do próprio STF; em sentido favorável, citem-se acórdãos publicados in RTJ-3/99, 40/657, 40/104, 42/505, 54/780 e RDA 52/152; em sentido contrário, RDA 127/247 e RTJ 71/10, 53/126 e 47/131.*



Além da acumulação ilegal de remunerações praticada pela servidora, também é possível constatar nos autos a prática de ilícito penal, tendo apresentado declaração falsa quando da sua nomeação para o cargo de Secretária Municipal, configurando **Crime de Falsidade Ideológica**, previsto no art. 299 do Código Penal Brasileiro:

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

É importante destacar que ao gestor da Prefeitura Municipal de Nobres, tendo constatado a situação de acumulação ilícita de remunerações, caberia o dever de adotar as providências previstas na legislação a fim de fazer cessar a ilegalidade.

A omissão do administrador público diante de uma conduta ilegal também configura ato de improbidade administrativa praticado por este, visto que sua inércia representa ofensa à lei, aos princípios da moralidade e imparcialidade, conforme consta do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, passível de aplicação das sanções previstas no art. 12 da mesma lei, além das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica.

Tem-se que, muito embora a servidora tenha apresentado declaração de não acumulação de cargos, esta alegação do gestor em sua defesa é inaceitável, considerando que a servidora já exercia atividades na Secretaria de Saúde do Município desde o ano de 2006, sendo de conhecimento amplo e irrestrito que a mesma já era servidora pública, devendo ser descompatibilizada para ser nomeada para cargo em comissão.

Por todo o exposto na presente irregularidade, tendo a Sra. Maria das Graças da Fonseca Carvalho acumulado ilegalmente os vencimentos de dois cargos públicos, causando dano ao erário estadual, ao longo do exercício de 2013, pugna este Ministério Público de Contas pela **restituição dos valores pela**



servidora, com recursos próprios, no montante de R\$ 32.011,62 (trinta e dois mil, onze reais e sessenta e dois centavos), com fundamento no art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, c/c o art. 285, do Regimento Interno do TCE/MT, além da aplicação de **multa proporcional ao dano**, nos percentuais cabíveis, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Quanto à irregularidade **KB 09**, referente à acumulação ilegal de cargos públicos, faz necessária a responsabilização do gestor, com aplicação de **multa** ao **Sr. Sebastião Gilmar Luiz da Silva**, Prefeito Municipal de Nobres, pela ocorrência da irregularidade, com grave ofensa à norma legal ou regulamentar, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Por fim, restando evidente a prática de conduta prevista na Lei nº 8.429/92 como Improbidade Administrativa, bem como a conduta da Sra. Maria das Graças da Fonseca Carvalho, prevista como Crime de Falsidade Ideológica no Código Penal, este *Parquet* de Contas pugna pelo **envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual** considerando as competências para ajuizamento das ações cabíveis.

II.2.b – Cessão de servidor público em desacordo com o determinado em legislação específica – Irregularidade KB 18

Nos autos, também foi possível constatar que a Sra. Maria das Graças da Fonseca Carvalho é servidora concursada da Secretaria de Estado de Saúde e está, em tese, cedida para a Prefeitura Municipal de Nobres, e que o ônus da cessão ficou a cargo do órgão de origem, ou seja, da Secretaria de Estado de Saúde, em afronta aos dispositivos legais abaixo mencionados.

Ressalta-se que a Lei Complementar Estadual nº 524/2014, em seu art. 119, inciso I, § 1º, dispõe que “o **servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão** ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do



Distrito Federal e dos Municípios, para exercício de cargo em comissão de confiança, sendo que **o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária**".

Ainda, existe a vedação contida na Lei Complementar nº 267/2006:

*Art. 1º. Ficam **vedadas as cessões e disponibilidades** de servidores civis e militares da Administração Direta e Indireta aos órgãos e entidades dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e municípios, **com ônus para o Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.***

Art. 2º. Consideram-se canceladas as eventuais cessões e disponibilidades firmadas até a publicação da presente lei complementar, devendo os servidores civis cedidos reapresentarem-se aos respectivos órgãos de origem, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de notificação ou qualquer outro aviso. (grifo nosso)

Trata-se de cessão de servidor, realizada de forma irregular, primeiramente, porque não existe o termo de cessão formalizado, e, também, em razão do ônus da cessão estar sendo suportado pelo Poder cedente.

Resta configurada grave ofensa à Lei Complementar Estadual nº 04/1990 e à Lei Complementar nº 267/2006, de forma que deve ser realizada a regularização da cessão da servidora.

Desta feita, quanto à irregularidade **KB 18**, pugna este Ministério Público de Contas pela expedição de **determinação** ao atual Secretário de Estado de Saúde para que **regularize a cessão** da servidora Maria das Graças da Fonseca Carvalho, **abstendo-se de efetuar pagamentos enquanto perdurar o termo de cessão**, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de determinação, com fundamento no art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições Constitucionais de defesa da ordem jurídica, da democracia e



do interesse público primário, com espeque nos artigos 127 e 130 da Constituição da República, **manifesta-se:**

a) pelo conhecimento da presente representação interna, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela procedência da presente representação interna, haja vista o desatendimento ao art. 37, XVI, da Carta Magna e à Lei Complementar Estadual nº 04/1990 e demais legislações;

c) pela condenação de restituição de valores ao erário estadual, pela servidora, Sra. Maria das Graças da Fonseca Carvalho, com recursos próprios, no montante de **R\$ 32.011,62** (trinta e dois mil, onze reais e sessenta e dois centavos), referente ao acúmulo ilegal de remuneração ao longo do exercício de 2013, com fundamento no art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, c/c o art. 285, do Regimento Interno do TCE/MT, além da aplicação de **multa proporcional ao dano**, nos percentuais cabíveis, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

d) pela aplicação de multa ao Prefeito Municipal de Nobres, **Sr. Sebastião Gilmar Luiz da Silva**, pela irregularidade **KB 09**, em razão da prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

e) pela aplicação de multa ao Secretário de Saúde do Estado de Mato Grosso, **Sr. Marcos Rogério Lima Pinto**, pela irregularidade **KB 18**, em razão da prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;



f) pela expedição de **determinação** ao **Sr. Marcos Rogério Lima Pinto**, Secretário de Saúde do Estado de Mato Grosso, **que regularize a cessão da servidora Maria das Graças da Fonseca Carvalho, abstendo-se de efetuar pagamentos enquanto perdurar o termo de cessão**, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de determinação, com fundamento no art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

g) pela inserção da irregularidade **KB 09**, relativa ao acúmulo ilegal de remunerações, como **ponto de controle** quando da apreciação das Contas Anuais de Gestão do Município de Nobres, exercício de 2014, para verificação se o acúmulo estendeu-se ao referido exercício;

h) pelo **envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual**, considerando as competências para ajuizamento das ações cabíveis relativas à improbidade administrativa e ao crime de falsidade ideológica.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de setembro de 2014.

(assinatura digital)*

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012